



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - Antiga 23ª CÂMARA  
CÍVEL

---

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0012174-  
31.2026.8.19.0000

**Agravantes:** POLAND QUIMICA LTDA E MIGUEL ANGEL  
LARIOS PEREZ

**Agravado:** BANCO SAFRA S A

**Relator:** Desembargador MURILO KIELING

M

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

**ICASO EM EXAME:**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica, ao fundamento de ausência de comprovação da condição de hipossuficiência, e determinou o

recolhimento das custas processuais em 10 dias, sob pena de extinção prematura dos embargos à execução. Os agravantes alegaram que os embargos à execução discutem execução fundada em Cédula de Crédito Bancário, com teses de inexistência de título executivo válido, prescrição da pretensão executiva, nulidade da fiança e ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito. Sustentaram crise econômico-financeira da pessoa jurídica, decorrente da retração do setor de óleo e gás, com perda de contratos, restrição de crédito, passivos fiscais, inscrições em dívida ativa, execuções fiscais, ausência de GFIP em determinados períodos e restrições operacionais. Alegaram, ainda, omissão quanto ao pedido de gratuidade formulado pela pessoa física, Miguel Angel Larios Perez, aposentado com renda proveniente de proventos previdenciários. Após a interposição do recurso, o Juízo de origem deferiu a gratuidade de justiça em favor da pessoa física e manteve o indeferimento em relação à pessoa jurídica.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se subsiste interesse recursal quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela pessoa física, diante do deferimento posterior do benefício pelo Juízo de origem; e (ii) estabelecer se a pessoa jurídica agravante comprovou, por documentação idônea, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a continuidade de sua atividade empresarial.

## III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O deferimento superveniente da gratuidade de justiça em favor da pessoa física, pelo Juízo de origem, supre a omissão decisória inicialmente apontada e elimina o interesse

recursal nessa parte, pois o provimento pretendido foi integralmente obtido por via diversa.

4. A perda superveniente do objeto impede o conhecimento do recurso quanto ao agravante pessoa física, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

5. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da gratuidade de justiça, mas não se beneficia da presunção relativa de veracidade prevista no art. 99, § 3º, do CPC, aplicável precipuamente às pessoas naturais.

6. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige prova documental efetiva e concreta da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a continuidade da atividade empresarial.

7. Relatórios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscrições em dívida ativa, documentos fiscais com pendências tributárias e registros de ausência de GFIP em determinados períodos não demonstram, por si sós, a real situação patrimonial da empresa nem a impossibilidade concreta de custear o processo.

8. A existência de débitos fiscais pode decorrer de contingências tributárias, estratégias de fluxo de caixa ou disputas administrativas, circunstâncias que não se confundem necessariamente com hipossuficiência econômica.

9. A ausência de balanços patrimoniais, demonstrações de resultado do exercício, extratos bancários ou documentos equivalentes impede a aferição segura de que o recolhimento das custas comprometeria efetivamente a continuidade do negócio.

10. O indeferimento da gratuidade de justiça não configura decisão genérica quando se apoia na ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar a hipossuficiência econômica alegada.

11. O ônus de comprovar a hipossuficiência incumbe a quem requer o benefício, e a documentação apresentada pela pessoa jurídica não satisfaz esse encargo.

### III.DISPOSITIVO:

5. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 99, § 3º, 489, § 1º, e 932, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema 1178; STJ, Súmula 481; STJ, AgInt no AREsp n. 2.195.758/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1572.691/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19.08.2024, DJe 02.09.2024; TJPR, Apelação Cível n. 0002848-57.2018.8.16.0179, Rel. Des. Subst. Osvaldo Canela Junior, 20ª Câmara Cível, j. 13.02.2026, DJe 18.02.2026.

VISTO, RELATADO E DISCUTIDO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012174-31.2026.8.19.0000, EM QUE FIGURA COMO AGRAVANTE POLAND QUÍMICA LTDA E MIGUEL ANGEL LARIOS PEREZ E AGRAVADO BANCO SAFRA S. A.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos dos *Embargos à Execução* propostos pelos Agravantes em face do Agravado (autos principais o de nº 0123792-12.2025.8.19.0001) em trâmite perante o juízo da 39ª Vara Cível da Capital.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 112 – autos principais):

Rejeito pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica que não comprova a condição de hipossuficiente. Pague a empresa autora as custas do processo em dez (10) dias, sob pena de extinção prematura do feito.

Os Agravantes, irresignados com a decisão recorrida, sustentam que os Embargos à Execução foram opostos em face de execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário, oportunidade em que foram suscitadas matérias de ordem relevante, a saber: inexistência de título executivo válido, prescrição da pretensão executiva, nulidade da fiança e ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do débito exequendo.

A fim de viabilizar o pleno exercício do direito de defesa, requereram o benefício da gratuidade de justiça tanto para a pessoa jurídica quanto para a pessoa física, instruindo o pedido com documentação apta a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

No que toca à pessoa jurídica, alega-se grave crise econômico-financeira decorrente da retração do setor de óleo e gás, principal mercado de atuação da empresa, com conseqüente perda de contratos, restrição de crédito e acúmulo de passivos fiscais.

São destacadas, ainda, a existência de débitos inscritos em dívida ativa, execuções fiscais em curso, ausência de GFIP em determinados períodos e restrições operacionais, circunstâncias que, em conjunto, evidenciariam a incapacidade de suportar as custas processuais sem comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Sustentam os Agravantes que a decisão impugnada indeferiu o pedido de forma genérica, sem proceder à análise concreta da documentação acostada aos autos, incorrendo, assim, em violação ao dever constitucional de fundamentação.

Quanto à pessoa física, aponta-se omissão decisória, uma vez que o pedido de gratuidade formulado por Miguel Angel Larios Perez, aposentado cuja renda provém exclusivamente de proventos previdenciários, não foi objeto de qualquer apreciação, configurando nulidade por ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aduzem, ademais, estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, haja vista o risco concreto de extinção dos Embargos à Execução antes do julgamento do presente recurso, o que inviabilizaria o exame das teses defensivas oportunamente deduzidas.

Invocam, nesse ponto, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1178, segundo o qual o indeferimento da gratuidade sem prévia intimação para complementação probatória configura *error in procedendo*.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para: a concessão de efeito suspensivo, com a consequente suspensão da exigibilidade das custas processuais; o reconhecimento da nulidade da decisão pela omissão na análise do

pedido formulado pela pessoa física; e a concessão do benefício da gratuidade de justiça a ambos os Agravantes.

Subsidiariamente, postula o retorno dos autos à origem para que seja oportunizada a complementação probatória, requerendo, outrossim, a extensão da gratuidade ao presente agravo.

A decisão de fls. 22/27, deferiu o pleito de concessão de efeito suspensivo ativo, determinando, ainda, que os Agravantes se manifestassem no prazo de 10 (dez) dias, com a finalidade de apresentar outros elementos probatórios aptos a corroborar sua alegação de hipossuficiência financeira.

Informações prestadas às fls. 33/35, nas quais o Juízo de origem esclarece que a gratuidade de justiça foi deferida em favor do Agravante Miguel Angel Larios Perez, deixando de exercer o juízo de retratação no tocante à pessoa jurídica Agravante.

Contrarrazões às fls. 31/35, onde o Agravado alega, em síntese, que a decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos executados, por ausência dos pressupostos legais à sua concessão.

Aduz que os Agravantes limitaram-se a apresentar relatórios da PGFN com débitos inscritos em dívida ativa, documentos fiscais com pendências tributárias e registros de ausência de GFIP em determinados períodos.

Tais elementos, por si sós, são manifestamente insuficientes para demonstrar a hipossuficiência exigida, pois não revelam o estado patrimonial real da empresa nem comprovam a impossibilidade concreta de custear o processo.

Ante o exposto, o Agravado requer seja negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se integralmente a decisão que indeferiu a gratuidade, com a conseqüente intimação da

pessoa jurídica Agravante para recolhimento da taxa judiciária relativa à propositura dos embargos à execução, sob pena de extinção do feito.

Espera, ao final pelo desprovimento do recurso.

## **EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.**

O presente recurso merece ser conhecido, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual passo à análise do mérito.

O Agravo de Instrumento, no que concerne ao Agravante Miguel Angel Larios Perez, não comporta conhecimento.

Isso porque, após a interposição do recurso, o Juízo de origem deferiu a gratuidade de justiça em seu favor, suprimindo, na origem, a omissão decisória apontada pelos Agravantes.

Com esse ato, desapareceu o interesse recursal que legitimava o inconformismo quanto à pessoa física, porquanto o provimento pleiteado foi integralmente obtido por via diversa.

Configurada a perda superveniente do objeto, o recurso não é conhecido nesta parte, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

No que toca à pessoa jurídica Agravante, o pedido de gratuidade de justiça reclama prova efetiva e concreta da alegada hipossuficiência econômica, não se satisfazendo com mera presunção ou com a simples alegação de dificuldades financeiras.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 1178, não impede que as pessoas jurídicas possam ser beneficiárias da gratuidade, mas a elas não se estende a presunção relativa de veracidade prevista no art.

99, § 3º, do CPC, concebida precipuamente para as pessoas naturais.

Exige-se, assim, prova documental idônea da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a continuidade da atividade empresarial.

No mesmo sentido vem sendo o entendimento de nossos Tribunais, *verbis*:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RESCISÃO CONTRATUAL DE IMÓVEL POPULAR (COHAB). POSSE PRECÁRIA EM RAZÃO DE INADIMPLENTO. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA VÁLIDA. RESOLUÇÃO OPERADA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. INDENIZAÇÃO PELO USO DO IMÓVEL. ALUGUERES DEVIDOS DESDE A IMISSÃO NA POSSE. DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS COMO EFEITO AUTOMÁTICO DO RETORNO AO STATUS QUO ANTE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ERGA OMNES À REINTEGRAÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 6.888/77. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Apelações cíveis interpostas contra sentença que declarou rescindido o contrato de cessão de direitos firmado com a COHAB-CT, determinou a reintegração de posse em favor da autora, condenou a requerida ao pagamento de aluguéis e indeferiu a gratuidade da justiça à pessoa jurídica. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se: (i). cabimento da rescisão contratual; (ii). posse precária; (iii). termo inicial dos alugueres; (iv). concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica; (v). pedido de efeito erga omnes; e (vi). alegação de julgamento extra petita. III . RAZÕES DE DECIDIR III.I. A concessão da justiça gratuita a pessoa jurídica exige prova concreta da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não bastando declaração meramente genérica (art. 99, § 3º, CPC; Súmula 481/STJ) . Os documentos juntados não demonstraram incapacidade absoluta da COHAB-CT, a qual, além de integrar a política pública habitacional, é beneficiária de regime especial (Lei Estadual nº. 6.888/77) que mitiga, mas não substitui, a

necessidade de comprovação de hipossuficiência. III .II. O inadimplemento prolongado, aliado à notificação premonitória regular, torna eficaz a cláusula resolutiva prevista no art. 474 do Código Civil, qualificando como precária a posse exercida pela adquirente e afastando qualquer expectativa de usucapião. III .III. A obrigação de indenizar pelo uso do imóvel decorre do retorno ao status quo ante (arts. 402 e 884 do CC), sendo os alugueres devidos desde a imissão na posse até a efetiva restituição do bem. III .IV. A devolução parcial dos valores pagos constitui consequência natural da resolução contratual e não ofende o limite objetivo do pedido, não havendo julgamento extra petita. III. V . A eficácia subjetiva da sentença restringe-se às partes nos termos do art. 506 do CPC, inviabilizando pedido de atribuição de efeitos erga omnes à reintegração. IV. SOLUÇÃO DO CASO Recurso 1 conhecido e desprovido . Recurso 2 conhecido e desprovido. V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS V.I . LegislaçãoCF, art. 5º, XXXV; CTN, art. 77; CC, arts. 402, 474 e 884; CPC, arts . 99, § 3º, e 506;Lei nº. 6.888/77. V .II. JurisprudênciaSTJ, Súmula 481; STJ, AgInt no AREsp n. 2.195 .758/SP, Rel: Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data de julgamento: 17-04-2023. Data de publicação: 03-05-2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp: 1572691/SP 2015/0300501-2, Rel: Min. Raul Araújo, Data de Julgamento: 19/08/2024, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 02/09/2024; TJPR, 2ª Câmara Cível - 0076309-75 .2022.8.16.0000 - Londrina - Rel: Des . Subst. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone - J. 17-07-2023; TJPR, 20ª Câmara Cível - 0096958-27.2023 .8.16.0000 - Curitiba — Relª.: Desª . Substª. Leticia Marina Conte - J. 01.03 .2024; TJPR, 20ª Câmara Cível - 0004649-82.2017.8.16 .0004 - Curitiba — Relª.: Desª. Luciana Carneiro de Lara - J. 21 .10.2025;TJPR, 20ª Câmara Cível - 0006317-10.2011.8 .16.0001 - Fazenda Rio Grande - Relª.: Desª Substª. Leticia Marina Conte - J . 05.04.2024; TJPR, 20ª Câmara Cível - 0013211-16.2022 .8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Des . Fabio Marcondes Leite - J. 08.10.2024; TJPR, 20ª Câmara Cível - 0006247-03 .2019.8.16.0004 - Curitiba - Relª .: Desª. Substª. Maria Roseli Guieussmann - J. 07 .11.2025; TJPR, 20ª Câmara Cível - 0032177-04.2011.8 .16.0004 - Curitiba - Rel.: Des. Rosaldo Elias Pacagnan - J . 11.04.2025. (TJ-PR 00028485720188160179 Curitiba, Relator.:

substituto osvaldo canela junior, Data de Julgamento: 13/02/2026, 20ª  
Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2026)

No caso em exame, os Agravantes instruíram o pedido com relatórios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atestando inscrições em dívida ativa, documentos fiscais com pendências tributárias e registros de ausência de GFIP em determinados períodos.

Esses elementos, contudo, não se prestam a demonstrar a hipossuficiência alegada.

A existência de débitos fiscais é circunstância corriqueira no universo empresarial brasileiro, podendo decorrer de contingências tributárias, estratégias de fluxo de caixa ou disputas administrativas, sendo absolutamente dissociada da real capacidade econômica do ente.

Do mesmo modo, a ausência de GFIP em determinadas competências pode refletir reestruturações operacionais, e não necessariamente quadro de insolvência.

Ausentes dos autos balanços patrimoniais, demonstrações de resultado do exercício, extratos bancários ou qualquer outro documento que revele a real situação patrimonial da empresa, os únicos instrumentos capazes de aferir, com mínima segurança, se o recolhimento das custas comprometeria efetivamente a continuidade do negócio, a documentação apresentada revela-se manifestamente insuficiente para o fim pretendido.

A fundamentação da decisão agravada, portanto, não padece de vício.

O indeferimento baseou-se precisamente na ausência de elementos probatórios aptos, e não em juízo genérico ou abstrato desvinculado dos autos.

O ônus de demonstrar a hipossuficiência incumbe a quem pede o benefício, e esse ônus não foi satisfeito.

Acolher o pedido com suporte nos documentos apresentados seria inverter a lógica do instituto, transformando a gratuidade em instrumento de gestão de custos processuais ao alcance de qualquer empresa que ostente débitos fiscais, o que o sistema não tolera.

Ante o exposto, encaminho o voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO em relação ao agravante Miguel Angel Larios Perez, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, e, no tocante a Agravante POLAND QUIMICA LTDA, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, por ausência de demonstração da hipossuficiência econômica apta a justificar sua concessão.

Intime-se a Agravante POLAND QUIMICA LTDA. para o recolhimento das custas do presente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING  
Desembargador